



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502912-03.2020.8.26.0548/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes WALISSON MATHEUS VERÍSSIMO BRITO e IVANEI BARBOZA JÚNIOR, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1502912-03.2020.8.26.0548/50000

Embargante(s): Walisson Matheus Veríssimo Brito e Ivanei Barboza Júnior

Embargado(a)(s): Egrégia 7ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 38698

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E NA VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL POLICIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Walisson Matheus Veríssimo Brito e Ivanei Barboza Júnior, alegando omissão no acórdão quanto à manutenção da condenação dos embargantes e à valoração dos depoimentos prestados por policiais militares, considerados contraditórios pelos recorrentes.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao manter a condenação dos embargantes com base em depoimentos policiais, apesar de apontadas contradições pelos embargantes.

RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, mas apenas à correção de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nos termos do artigo 535 do CPC, entendimento consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão embargado analisou expressamente a prova testemunhal dos policiais militares, descrevendo em detalhe as circunstâncias da abordagem, da apreensão de drogas e das confissões prestadas no local pelos embargantes, afastando, portanto, qualquer alegação de omissão.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que eventuais contradições irrelevantes sobre aspectos secundários da narrativa policial não invalidam a prova oral, a qual é válida e eficaz quando coerente no essencial e corroborada por outros elementos dos autos.

Os embargos apresentados possuem natureza exclusivamente infringente, pois pretendem alterar o mérito da decisão já proferida, o que é vedado pela finalidade própria desse recurso.

Conforme doutrina e jurisprudência dominantes, o prequestionamento não exige menção expressa a dispositivos legais, bastando que a matéria tenha sido efetivamente analisada, o que se verificou no caso em tela.

A interposição de embargos de declaração com caráter protelatório, quando inexistentes os vícios legais, pode autorizar a imediata baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão.

DISPOSITIVO E TESE

Embargos rejeitados.

Tese de julgamento:

A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado torna incabíveis os embargos de declaração com intuito meramente infringente.

A valoração da prova policial, mesmo diante de eventuais divergências em aspectos secundários, é válida quando os relatos são coerentes quanto à materialidade e autoria do delito.

O questionamento pode ser implícito, sendo suficiente a manifestação do juízo sobre a matéria jurídica discutida, ainda que sem menção expressa a dispositivos legais.

Embargos protelatórios autorizam a baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 535 e 985, I; CF/1988, art. 102, III.

Walisson Matheus Veríssimo Brito e Ivanei Barboza Júnior opõem os presentes embargos de declaração alegando que o V. Acórdão que é omissivo, em razão de manter a condenação dos embargantes, bem assim por ter aceitado os depoimentos dos policiais, que os embargantes consideram contraditórios.

É o relatório.

Conheço dos embargos por tempestivos, para rejeitá-los, eis que de caráter exclusivamente infringentes. Não há na decisão objurgada qualquer omissão ou contradição que justifique sua apresentação. Assim já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade. Embargos rejeitados. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.

O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado”¹.

No mesmo sentido, ainda AP 516 ED / DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 05.12.2013, onde se entendeu que “os efeitos infringentes ou modificativos dos embargos não encontram disposição expressa legal (...)”.

Destaca-se os ensinamentos de BASILEU GARCIA² no sentido de que “*não necessitará (o sentenciante), ao justificar sua convicção, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo. Muitas serão de improcedência manifesta e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandecentes evidências. Do seu bom-senso espera-se que selecione, para discutir, o que infunda impressão de verossimilhança, ou mesmo que não infunda, o que se entremostre de certo relevo para o procurado desfecho*”.

Quanto à alegada omissão, o aresto analisou exaustivamente o assunto, explicitando que “*Os policiais militares Leandro Pereira de Farias e Alan Carlos Guido da Fonseca relataram que, em patrulhamento de rotina, foram abordados por um transeunte que informou ter viajado de Jaguariúna em um ônibus intermunicipal e notado dois passageiros em atitude suspeita, que aparentavam nervosismo e cujas mochilas exalavam odor de maconha. O transeunte descreveu as características físicas e vestimentas dos suspeitos, que incluíam blusas cinza, calças jeans, bonés, duas mochilas e uma sacola de papel. Os policiais direcionaram o patrulhamento à região do Terminal Central e avistaram dois homens que correspondiam à descrição fornecida. Ao perceberem a aproximação da viatura, os suspeitos tentaram fugir em direções opostas, mas foram detidos imediatamente. Durante a revista pessoal e nas mochilas, foram encontrados com Ivanei Barbosa Junior dois tijolos de maconha e R\$ 69,00 em espécie. Com Walisson Matheus Veríssimo Brito localizaram outros dois tijolos de maconha, R\$ 20,00 em dinheiro e um galão de cinco litros contendo um líquido químico que aparentava ser lança-perfume. Indagados no local, os detidos confessaram que haviam vindo de Jaguariúna-SP e planejavam distribuir o entorpecente no*

¹ STF – Ag.Rg.-EDcl. n. 1812 – Segunda Turma – rel. Min. Celso de Mello – j. 22.02.2000.

² Comentários ao Código de Processo Penal – Rio de Janeiro: Forense – 1945 – v. III – p. 476.

Terminal Central e na região do Campo Belo. Nos telefones dos réus havia fotografias de drogas e armas”.

Ademais, como se sabe, a existência de pequenas contradições acerca de detalhes secundários do fato não desacredita a prova oral, ao contrário, lhe dá credibilidade.

Portanto, inexistente qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, servindo os presentes embargos para fins unicamente protelatórios.

Por fim, FREDIE DIDIER JR.³ define o prequestionamento como: *“o exame, na decisão recorrida, da questão federal ou constitucional que se quer ver analisada pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal”.*

Exige-se para que se possam apreciar os recursos Especial e Extraordinário a anterior análise das questões de direito federal ou constitucional, respectivamente, a fim de se preencher o requisito do pré-questionamento. Trata-se de etapa do cabimento dos mencionados recursos, o que se faz por exame da tipicidade da lei federal ou constitucional em voga.

Tratando da necessidade de apreciação do tema pelo juízo *a quo* há dois verbetes dos tribunais superiores:

*“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo””*⁴.

*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*⁵.

Exposto, isso se discute se é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os artigos de lei prequestionados pelo recorrente ou se basta que se manifeste sobre o assunto. Sobre isto se manifesta a doutrina mencionada no sentido de que: *“O que importa é a efetiva manifestação*

³ Curso de Direito Processual Civil – Volume 3 – 8ª edição – Editora Juspodivm – 2010 – p. 260.

⁴ Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

⁵ Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

*judicial – causa decidida. Não há aqui qualquer problema: se alguma questão fora julgada, mesmo que não seja mencionada a regra de lei a que está sujeita, é óbvio que se trata de matéria questionada e isso é o quanto basta”*⁶.

Também esse é o entendimento que se extrai da lição do eminente Ministro Eduardo Ribeiro de Oliveira, em seu artigo “Prequestionamento”, publicado pela editora Revista dos Tribunais, na coletânea Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, de Acordo com a Lei 9.756/98, 1ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, 1999, do qual se transcreve o trecho abaixo, extraído da página 252: “A violação de determinada norma legal ou o dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, haja sido o dispositivo expressamente mencionado no acórdão. Decidida a questão jurídica a que ele se refere, é o quanto basta”.

Portanto, tem-se admitido o denominado pré-questionamento implícito como apto a ensejar o cabimento dos recursos excepcionais.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - CONSTATAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA - EMBARGOS ACOLHIDOS - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CABIMENTO - RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES À COMPREENSÃO DA IRRESIGNAÇÃO - RECURSO QUE MERECE TRÂNSITO - AGRAVO PROVIDO - DETERMINAÇÃO DE RECEBIMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1. Constatado que o julgado embargado adotou premissa fática equivocada, configurado está o erro de fato a justificar o acolhimento dos aclaratórios. 2. Se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito. 3. Deve ser admitido o recurso especial cujas razões são suficientes à compreensão da irresignação da parte. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo e determinar o recebimento do recurso especial interposto”*⁷.

⁶ Curso de Direito Processual Civil – Volume 3 – 8ª edição – Editora Juspodivm – 2010 – p. 260

⁷ STJ – EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1279249 / PE – Rel. Min. Moura Ribeiro – Quinta Turma – DJe 06/06/2014.

Deste modo, os fundamentos que autorizam a interposição dos recursos especial e extraordinário perante as Cortes Superiores não se vinculam à menção expressa de disposição legal da órbita federal, ou de norma constitucional.

Nesse cenário, evidente que o prequestionamento se situa no comando emergente do Acórdão, o qual, ao ferir, eventualmente, o texto da Constituição da República, ou de lei federal, irá ensejar o recurso ao Tribunal Superior.

Em casos como este, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é possível a **baixa imediata** dos autos, **independentemente da publicação do acórdão**, descabendo embargos de declaração de embargos de declaração.

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO”⁸.

“Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Embargos protetatórios. 3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Acórdão embargado suficientemente motivado. 5. Manifesto intuito procrastinatório. 6. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa imediata”⁹.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos, **julgando-os inadmissíveis**.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica

⁸ STF – AI 852733 AgR-ED-ED / PB – Rel. Min. Teori Zavascki – Segunda Turma – J. 28/09/2015.

⁹ STF – ARE 822099 AgR-ED / DF – Rel. Min. Gilmar Mendes – Segunda Turma – J. 17/09/2015.